

Admitida na reunião da CAOTPL de 11nov14
Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 436/XII/4.ª

ASSUNTO: Pela revisão da renda apoiada e suspensão da atualização das rendas .

Entrada: 23 de outubro de 2014

Nº de assinaturas: 1587

Peticionário: Grupo de Moradores dos Bairros do IHRU do Porto

1.º Subscritor: António José Pinto Pereira

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 23 de outubro de 2014, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

No documento em causa, os 1587 peticionários alegam que *“... foram confrontados com brutais aumentos inesperados e repentinos das suas rendas que em alguns casos ultrapassam os 1000 por cento, o que no atual contexto socioeconómico criou e está a criar situações muito difíceis a muitas famílias”...*

Referem que, *“ Os moradores dos bairros sociais do IRHU não estão por princípio contra o aumento das rendas, só que este deveria ser feito de forma gradual”.*

Concluem os peticionários, tendo em consideração que, *“ já em 2008 foi recomendada a alteração desta lei pelo Provedor de Justiça e que em 2011 também a Assembleia da República aprovou por unanimidade 4 resoluções nas quais se recomenda ao Governo a alteração da referida lei e a suspensão da sua aplicação nos bairros sociais,”*, pela exigência que a Assembleia da República:

“ Proceda à suspensão da aplicação do aumento das rendas nos termos estipulados pelo decreto-Lei n.º 166/93 até que seja revista a legislação;

- Reveja o decreto-lei n.º 166/93 e estabeleça critérios de cálculo das rendas com base em critérios de justiça social que tenham em conta: a) A dimensão do agregado familiar, tomando em consideração o rendimento líquido per capita de todos os elementos do agregado familiar; b) As obras de melhoramentos feitos pelos inquilinos; c) Reveja o decreto-lei n.º 163/93 e defina que o processo de ajustamento das rendas no parque habitacional do Estado se faça de forma Gradual, num período distendido, com limites máximos anuais fixados, de forma a diluir no tempo o impacto desta medida sobre os rendimentos dos agregados familiares visados”

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários, bem como é obrigatória igualmente ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.
4. Não é, no entanto, obrigatório a sua apreciação em Plenário em virtude, de a mesma, ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria similar:

Proposta de Lei 252/XII Estabelece o novo Regime do Arrendamento Apoiado para Habitação

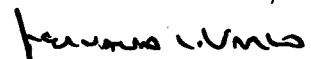
Projeto de Resolução 1132/XII Suspende os aumentos das rendas decorrentes do regime de renda apoiada (Decreto Lei n.º 166/93, de 7 de maio).

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 28 de outubro de 2014

O Assessor da Comissão,



Fernando Vasco